



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A MEDIAÇÃO PENAL COMO FERRAMENTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO  
JECRIM

Jasminy Marta Garcia Padilha Martins

Rio de Janeiro  
2023

JASMINY MARTA GARCIA PADILHA MARTINS

A MEDIAÇÃO PENAL COMO FERRAMENTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO  
JECRIM

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Maria Carolina Cancellata de Amorim

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2023

## A MEDIAÇÃO PENAL COMO FERRAMENTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JECRIM

Jasminy Marta Garcia Padilha Martins

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada.

**Resumo** – O método da Mediação Penal como braço da Justiça Restaurativa em sede de Juizados Especiais Criminais é tema de grande relevância quando se trata de acesso à justiça e resposta aos usuários. Em virtude da morosidade, alto custo e baixa efetividade do processo penal convencional, tanto quanto ao atendimento às necessidades da vítima, quanto ao trabalho para que não haja reincidência por parte do ofensor. A busca pelo melhor caminho possível depois do trauma é fruto de constante estudo e prática multidisciplinar.

**Palavras-chave** – Mediação. JECRIM. Justiça Restaurativa. Direito Penal. Direito Processual Penal.

**Sumário** – Introdução. 1. As expectativas da sociedade brasileira contemporânea diante da nova concepção da Justiça Penal. 2. Os benefícios, limites e desafios de implementação da Justiça Restaurativa. 3. A aplicação da Mediação Penal no JECRIM como braço da Justiça Restaurativa. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a utilização da Mediação como ferramenta da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais. Procura-se demonstrar que a falta de atenção às reparações nas relações, e também à vida cotidiana dos envolvidos gera consequências de ordem psíquica, mas é necessário apreciar se essas consequências são realmente passíveis de serem restauradas e em que medida.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se o princípio de proteção à vítima é amplo e irrestrito a ponto de justificar a aplicação de métodos e técnicas de consenso dentro do Direito Processual Penal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado tem o direito, dever e o poder de punir o infrator ou quem cometeu um crime, infração ou ato danoso. Muitos juízes, em que pese promovam o caráter punitivo com a lente retributiva, desconsideram o caráter restaurativo, e toda e qualquer lente de reparação. Esse tema, no entanto, não é pacificado e favorece as seguintes reflexões: é possível a aplicação de métodos consensuais na Justiça Penal? Em caso de condenação penal, é cabível a Justiça Restaurativa?

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que sempre é delicada a intervenção do Poder Judiciário na sistemática consensual e familiar.

Para melhor compreensão do assunto, busca-se apresentar o conceito de “Justiça Restaurativa” e compreender como esse conceito foi aumentado no ordenamento jurídico pátrio ao longo dos últimos anos. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a possibilidade de aplicação da Mediação para os envolvidos em crimes de menor potencial ofensivo, e se a intervenção do Poder Judiciário é indicada nas questões atinentes ao objetivo de reparação.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando as expectativas da sociedade brasileira contemporânea diante da nova concepção da Justiça Penal.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, os benefícios da Justiça Restaurativa, posto que o dever, direito e poder de punir do Estado não consegue restaurar ou reparar a relação e a vida dos envolvidos e de suas respectivas famílias.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade de aplicação da Mediação no Juizado Especial Criminal como um braço da Justiça Restaurativa. Procura-se explicitar como é possível aplicar os métodos consensuais ao Direito Penal, tendo em vista o caráter personalíssimo das reparações geradas nesse ramo do Direito. Para tanto, foi necessário refletir se a Justiça Restaurativa é medida eficaz à reparação das relações e vidas, ou acentua ainda mais o trauma para a vítima.

A pesquisa é desenvolvida pelo método qualitativo, exploratório, com ênfase no tipo bibliográfico, uma vez que o pesquisador pretende elencar um conjunto de estudos e obras sobre o tema, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. AS EXPECTATIVAS DA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA DIANTE DA NOVA CONCEPÇÃO DA JUSTIÇA PENAL

As inovações trazidas para dentro do ordenamento jurídico-penal brasileiro através da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e também da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prevê sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa, até hoje geram expectativas na sociedade brasileira atual que busca a

sua aplicação prática. O surgimento desses anseios na população pode ser explicado como uma consciência coletiva de que uma sentença não é garantia da resolução do conflito, e muito menos de satisfação, tanto com a marcha processual, como com o desfecho do caso propriamente dito. Diante disso, se faz necessária a explanação sobre qual é o novo panorama no Direito Penal com a chegada das atualizações legais, e quais são as expectativas da comunidade.

Em linhas gerais, os Juizados Especiais Criminais têm a competência para conciliar/mediar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo. A Lei nº 10.259/01 ampliou essa competência. As novidades legislativas apresentaram um novo paradigma de Justiça Criminal, fundada no consenso. Uma real e concreta transformação jurídica e de mentalidade pela ruptura da inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Agora, acima do tradicional princípio da verdade material, admite-se a verdade acordada. A atenção não é mais apenas para as tutelas e para a decisão de um juiz, e sim para a criação do melhor mundo possível para os envolvidos, depois do trauma. O autor do fato e a vítima são desvelados, e o que eles esperam, além da letra da lei, é descoberto. O Judiciário não está mais com os dois olhos sobre uma das partes para punir, mas sobre ambas para também acolher, proteger, atender e preencher os seus anseios. Assim, buscase a reparação e a restauração de todas as partes, e do meio em que estão inseridas.

Diante disso, nasce um conceito aperfeiçoado de justiça, com diretrizes mais justas, práticas colaborativas e senso retributivo/restaurativo. O Judiciário sela a importância e o zelo com o novo modelo, ao estender a sua malha de prestação jurisdicional para atingir além do litígio, e se tornar um canal, um instrumento de aproximação entre as partes.

Nesse sentido é o entendimento de Howard Zehr<sup>1</sup>, segundo o qual “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam a reparação, reconciliação e segurança.”

O relatório “Justiça em números 2021” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registrou que ingressaram no Poder Judiciário, 2,2 milhões de casos novos criminais.<sup>2</sup> Em maioria, não são resolvidos em primeira instância. Observada a crescente litigiosidade

---

<sup>1</sup>ZEHR apud GUIMARÃES, Maria Isabel Maldonado. *Práticas restaurativas: alternativa de mediação de conflitos na escola uma opção pela humanização das relações*. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/41405386-Praticas-restaurativas-alternativa-de-mediacao-de-conflitos-na-escola-uma-opcao-pela-humanizacao-das-relacoes.html>>. Acesso em: 03.nov.2022.

<sup>2</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>> Acesso em: 31.out.2022. p. 224.

moderna, surge a necessidade de novos mecanismos de solução. Os Operadores do Direito além da necessidade de se prepararem para a acertada aplicação da lei, devem também estar preparados para o desempenho de um novo papel: o de propulsores da mediação no âmbito penal, sob a inspiração dos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Os dramas vividos pela população chegam ao Judiciário em sua forma bruta, juntamente com as suas mágoas, tristezas, rancores e expectativas frustradas em relação à Justiça. De fato, o descrédito com a efetividade do processo criminal abriu, assim, a revolucionária Justiça Penal Consensual.

Os Juizados Especiais têm sido um marco no conjunto das alterações concebidas no intuito de aproximar a lei da sociedade, respondendo às suas contínuas demandas. São objetivos máximos dos Juizados Especiais Criminais, a conciliação/mediação, a transação, a reparação dos danos sofridos pela vítima, a aplicação de pena não privativa de liberdade com a finalidade de alcançar como objetivo maior, vale dizer, a pacificação social, bem como a reabilitação do ofensor, correção, paz, solidariedade e perdão. Tais medidas, antes impensadas na área criminal quanto às ações penais públicas, passaram a ser admitidas pela Constituição Federal de 1988 nas causas de competência dos Juizados Especiais.

Nessa linha de intelecção, refere-se ainda o relatório “Justiça em números 2021” que apresenta 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas à efetivação dos Direitos Humanos e desenvolvimento sustentável, dentre as quais a “ODS16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”<sup>3</sup>

Apesar disso, a prática forense indica que os processo criminal não era conduzido ainda com a preocupação de se prever a resolução mais adequada – ou os possíveis meios mais adequados – para solucionar os casos. O Direito Criminal, nas mais diversas ações, envolve questões sensíveis que geram desgaste emocional e trepidação psicológica, originando assim processos judiciais dolorosos e sem efetiva conclusão. O Judiciário abarrotado e lento, impede o desfecho satisfatório das lides. Ainda se acumula a isso a ausência de colaboração e a comunicação violenta entre as partes, em uma seara em que há clara e ferrenha oposição de argumentos.

---

<sup>3</sup> Ibid. p. 289.

Nessa direção é o pensamento de Henrique Ferrari<sup>4</sup>, segundo o qual “o Direito contemporâneo encontra-se em profunda crise. A necessidade de humanizá-lo converge com o que oferecem os meios consensuais de resolução de conflitos.”

A Justiça Restaurativa a fim de alcançar, como o próprio nome diz, justiça e restauração, faz uso de todas as ferramentas e técnicas disponíveis, a fim de que os usuários desfrutem dos resultados de satisfação de quem faz uso desse método.

Diante disso, surge a figura do Mediador, que antes era de tímida participação, graças à cultura do litígio. Hoje, exerce função essencial no tocante à condução das sessões, possibilitando no bojo do procedimento, uma mais eficaz e célere resolução.

Com efeito, a desburocratização e simplificação do processo penal são elementos importantes do rito sumaríssimo para que a Justiça Criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade mais grave. Como faróis que iluminam vias promissoras para a sociedade, ao mesmo tempo que permitem a pronta resposta estatal ao delito, a proteção e reparação dos danos à vítima, o fim das prescrições, a ressocialização do autor do fato, a sua não-reincidência, entre outros benefícios e vantagens. É a consolidação de um novo modelo de Justiça Criminal.

De outro lado, esse modelo suscita críticas e reflexões uma vez que parece que a aplicação do método da Justiça Restaurativa induz a um retorno ao estado anterior, a uma revitimização do ofendido. Contudo, há defensores de que na verdade se trata da criação de uma nova realidade.

Basta imaginar uma denúncia comprovada que chega ao Conselho Tutelar sobre uma vizinha que ouviu o pai de um adolescente bater nele com dez chineladas porque descobriu que ele usava droga do intervalo da aula. É uma relação continuada, tanto a familiar quanto a de vizinhança, que causa no mínimo um desconforto significativo em todas as partes e desgaste emocional. A prestação jurisdicional não trará a sensação de Justiça à nenhuma das partes e talvez até leve ao fim das relações.

Portanto, percebe-se que se esse mesmo caso fosse objeto da Justiça Restaurativa, com sessões de Mediação, Processos Circulares, Conferências de Grupos Familiares, participação de profissionais especializados, advogados colaborativos, operadores especializados envolvidos, seria perfeitamente possível às partes construir, criarem e transformarem as suas realidades. Infere-se assim que a solução construída a partir do diálogo entre as partes do conflito, normalmente, será mais adequada e satisfatória do que uma sentença judicial.

---

<sup>4</sup> FERRARI, Henrique. *Justiça Restaurativa*. Em contexto de violência familiar, doméstica e nas relações de vizinhança. isa-adrs. Rio de Janeiro: NUPEMEC, cartilha.

César Felipe Cury<sup>5</sup> ensina que “a Justiça Restaurativa constitui uma das principais metodologias para tratamento dos conflitos da sociedade moderna.”

## 2. OS BENEFÍCIOS, LIMITES E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

As sentenças, grande parte das vezes, não resolvem o conflito. Por vezes pode até mesmo agravá-los. Uma nova lente mais aguçada e sensível para o confronto, para os atores, para as famílias, para o meio em que estão inseridas, urge por ser utilizada. A restauração (não do que era, mas do que pode vir a ser a partir de então), a reparação dentro do que é possível, e o compromisso com a mudança entram na equação da Justiça Restaurativa.

O início da colheita dos benefícios com a aplicação da Justiça Restaurativa se dá através da desconstrução. Para prosseguir, é necessário antes que o conceito de Justiça pautado unicamente no sistema punitivo-retributivo seja desfeito, porque ainda que o autor do fato, infração ou ato danoso fosse punido com a máxima severidade na mentalidade da vítima, ofendido ou prejudicado, a sensação de Justiça feita não repousaria sobre ele. Simplesmente pelo fato de que o conceito de Justiça lhe foi apresentado pronto e embrulhado, como um presente que quando ele precisasse seria só abrir ou acionar e a Justiça seria feita. Não é assim que funciona.

Após a desconstrução do conceito pronto de Justiça e apresentação de outras possibilidades, há o convite para a construção do desfecho da própria história, com as próprias mãos. Com o apoio de toda a equipe técnica, de suporte e facilitadores, esse é um dos maiores benefícios. Cada caso será único, porque cada indivíduo entra com as suas capacidades e habilidades. Os atores não são mais passivos como meninos que aguardam o pai dizer como que a briga vai terminar, e sim ativos, determinando entre si como será a partir dali. Não são impotentes, e sim revestidos de autonomia e autoconfiança. O crime não é visto como uma violação à lei simplesmente, mas uma violação à pessoa, que é vista, ouvida e valorizada em sentido amplo.

A experiência de uma restauração é libertadora e é algo que o sistema punitivo-retributivo está distante de poder propiciar para os usuários. Há ainda outro grande proveito dentro da Justiça Restaurativa que é alvo de muitas críticas por ser incompreendido e merece

---

<sup>5</sup> CURY, César Felipe. *Justiça Restaurativa. Em contexto de violência familiar, doméstica e nas relações de vizinhança*. isa-adrs. Rio de Janeiro: NUPEMEC, cartilha. p. 09.



destaque, o perdão. Dentro do procedimento da Mediação Penal nos processos restaurativos, o perdão não significa impunidade, e nada tem a ver com ausência de justiça.

Nessa direção, de acordo com Devi Titus<sup>6</sup>, “o perdão é como o cancelamento de uma dívida. A dívida é prender alguém a você, ou alguém prender você a ele, condicionando a liberdade ao pagamento da dívida.”

Esclarece-se assim que o perdão nada conversa com impunidade ou esquecimento, e sim com uma ferramenta poderosa no processo de cura e transformação dentro da Justiça Restaurativa. Também há que se grifar que o perdão não é uma emoção ou sentimento, pelo contrário, é uma decisão pensada, tanto da vítima para com o ofensor, tanto do ofensor para consigo mesmo. Esse é o ponto real do início do processo de transformação genuína. Ou seja, o perdão não é natural, não nasce, ele surge a partir de uma firme e posicionada decisão.

Tom Hanks ao interpretar Fred Rogers no filme “Um lindo dia na vizinhança”<sup>7</sup> diz que o perdão “é uma decisão que tomamos para libertar uma pessoa dos sentimentos de raiva que temos por ela. É estranho, mas às vezes, o mais difícil de todos é perdoar alguém que amamos.”

A teoria retributiva defende que a dor vindicará, acredita-se que a sensação de Justiça será alcançada através da punição e dor em igual ou maior proporção do criminoso, autor do ato infracional ou danoso. Mesmo em crimes mais violentos, em que a pena de morte fosse executada, ainda assim, a sensação de Justiça para a vítima pode não ser suficiente. Erguem-se assim reflexões de como atender às necessidades e expectativas das vítimas, e também dos infratores, a fim de que o ato não se repita.

Howard Zehr<sup>8</sup> ensina que “é importante encontrar respostas porque elas restauram a ordem e o significado.” Algumas respostas são descobertas dentro dos processos restaurativos. Seja por meio da Mediação Penal, dos Círculos ou das Conferências de grupos, as resoluções são como tesouros na jornada de quem aceita o convite para o enfretamento. Percebe-se a gritante diferença do sistema punitivo-retributivo, em que as partes são atores passivos e em que a vítima é vista mais como uma informante da própria história do que como protagonista. Para a instauração da Justiça Restaurativa as partes precisam ser ativas, e enfatiza-se que a transformação se dá enquanto se confia no processo e se caminha por ele.

Parece uma via clara, premente e essencial, mas há limites que precisam ser respeitados, a começar pela própria autonomia das partes. A voluntariedade é um requisito

---

<sup>6</sup> TITUS, Devi. *Escolhas inteligentes para melhorar a sua vida*. Mundo Cristão. 2019.

<sup>7</sup> UM LINDO dia na vizinhança. Direção: Marielle Heller. Produção: Youree Henley, Micah Fitzerman-Blue, Noah Harpster e Marc Turtletaub, EUA, TriStar Pictures, 2019, 1 bobina cinematográfica.

<sup>8</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes. Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*. Palas Athena. São Paulo: 2008.

basilar para a aplicação da Justiça Restaurativa porque sem o querer de qualquer um dos envolvidos o procedimento se torna inaplicável, porque se o acesso à Justiça é um direito, o direito a escolha do meio mais adequado também deve ser. Um ambiente seguro, com profissionais altamente qualificados, com apoio dos Tribunais, Defensorias, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros colaboradores de excelência, de todas as áreas – porque é um processo multidisciplinar – são componentes que cooperam para o avanço da Justiça Restaurativa.

Por outro lado, não se pode escolher o que não conhece. Esse é um dos maiores desafios para a implementação dos processos restaurativos, e também o motivo da importância da disseminação da Política Nacional da Justiça Restaurativa. Para que cada vez mais pessoas saibam que existe uma nova porta, e que nela, há ativa participação de quem faz uso desse método.

A sentença silencia a discussão pontualmente, o que faz com que logo os gritos por ter as necessidades atendidas voltem a ecoar. Essa é uma das razões de indivíduos com diversos processos simultâneos no judiciário advindos de um conflito inicial que foi tampado, mas não curado, não resolvido ou solucionado. Enquanto não forem verdadeiramente tratados, as erupções permanecerão surgindo seja qual for a realidade do contexto, se familiar, profissional, vizinhança, social ou escolar. Seja em forma de violência física, moral, psicológica ou patrimonial. Onde houver seres humanos existirão conflitos porque são inerentes ao ser humano. A mudança habita na consciência de como gerir o conflito, como administrá-lo.

Outro grande desafio é a preocupação de que a vítima reviva o trauma sofrido. Assim importa-se primeiramente com a sua concreta aplicabilidade, antes mesmo de identificar as potencialidades para o caso. Considera-se as diferenças sociais, as necessidades, a comunidade, o dano, e aspectos abstratos.

Howard Zehr<sup>9</sup> ensina que o termo Justiça Restaurativa levanta críticas porque induz ao pensamento de que seria um retorno ao estado anterior, o que não é verdade. Trata-se da criação de uma nova realidade. O trauma é penetrante e multidimensional porque afeta a pessoa em diversos aspectos e em suas múltiplas dimensões.

A Justiça Restaurativa é um método mais eficaz de controle do crime do que a Justiça Penal Tradicional, referida, via de regra, como Justiça Retributiva. Por esse motivo, lança-se à tarefa pragmática de arquitetar uma Justiça Restaurativa calcada em conceitos que, realmente, assegurem um adicional de eficiência na persecução penal em relação ao sistema penal atual.

---

<sup>9</sup> Ibid.

Diante disso, ao serem inseridos em um ambiente propício, regido pelos princípios e valores norteadores da Justiça Restaurativa, como o sigilo, a confidencialidade, a transparência, a informalidade, a proteção, a voluntariedade e a autonomia da vontade, o resultado tende a ser frutífero. Traz-se à consciência para os envolvidos da importância de cruzarem a linha do passado, e que isso não o desassocia do presente. Tudo para que construam, em colaboração, um futuro melhor. Essa porta o sistema tradicional não oportuniza.

Deslinda-se assim que para que a Mediação Penal na Justiça Restaurativa ser implementada há o envolvimento multidisciplinar e, para que isso seja verdadeiramente um serviço de alta qualidade e eficácia, é necessário a capacitação em nível de excelência de profissionais e a polinização dos seus nortes.

### 3. A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO PENAL NO JECRIM COMO BRAÇO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Mediação Penal é, antes de tudo, eficaz medida de pacificação do conflito. Através desse método autocompositivo na esfera penal, promove-se um encontro entre vítima, ofensor e comunidade. Também aponta para a técnica mais adequada para dirimir conflitos ocultos, porque oportuniza trazer luz para problemas de outras matérias, despertando assim a Cultura da Paz dentro das relações sociais.

O entendimento equivocado de responsabilidade exclusiva do Estado em um sistema punitivo-retributivo precisa ser revisitado. Nordenstahl<sup>10</sup> diz que “o Estado criou uma máquina para reproduzir o sofrimento moral e físico em relação ao condenado e à própria vítima.”

O pior cenário é acrescentar dor e sofrimento para a vítima dentro do Judiciário, que por vezes experimenta novos traumas, prejuízos sociais, psíquicos e econômicos, adicionados daqueles já ocasionados pelo delito.

Esclarece-se que a revitimização deve ser proibida. Contudo, é frequente dentro do processo penal tradicional em suas várias fases. O sucesso da Mediação Penal nasce quando há genuína preocupação com o bem-estar dos envolvidos, os convida para refletir, gera a responsabilização por parte do ofensor e a reparação pelo dano da vítima. Todas as frentes são trabalhadas de forma solidária, em conjunto.

---

<sup>10</sup> NORDENSTAHL apud CIRINO, Vinicius Junio. *Terceira via do direito penal*. Terceira via do direito penal, e sua aplicação nos crimes de bagatela. Disponível em: <<https://armastrong.jusbrasil.com.br/artigos/1165159672/terceira-via-do-direito-penal>> Acesso em: 01.mar.2023.

A revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais grifou que os Operadores do Direito, Juízes, Defensores Públicos e Promotores de Justiça, embora apresentem soluções técnicas e retiradas da norma, não constroem soluções que estão por trás da norma. Vale dizer, não podem solucionar questões que vão além da técnica jurídica e que necessitam de uma formação interdisciplinar para compor o conflito. Do ponto de vista da Criminologia, a reação do Estado ao delito face ao processo penal formal, resume-se apenas em apontar uma solução para o infrator e uma resposta à sociedade para que, inconformada, não reaja inclinada para o terreno da vingança privada. A função da pena é compreendida sob o ponto de vista retributivo, deixando a vítima no completo esquecimento, no que é denominado processo de neutralização da vítima.

Nesse sentido corrobora Neuman<sup>11</sup>:

O Estado centra as suas atividades na materialidade do delito e na busca da verdade objetiva, interessando-se muito mais pelo delito e pela chamada segurança social - que muitos juízes afirmam por ela direcionar-se - em vez de se preocuparem com os atores do drama penal, a vítima e o infrator.

O sistema penal surgiu de um regime que não cuidava em conceder tratamento adequado porque era reservado aos que ficavam à margem da sociedade. Com a abrangência do alcance da mão do Estado sobre pessoas de todas as classes sociais, abriu-se os olhos em busca de processos mais humanizados e dentro do conceito de bem-estar social.

Percebe-se claramente que para a aplicação da Mediação Penal como ferramenta da Justiça Restaurativa é necessária a capacitação de profissionais facilitadores. Christie<sup>12</sup> ensina que “o que se pretende é a devolução às partes do litígio que só a elas pertence.” Assim sendo, não se pode esperar que basta colocar o conflito nas mãos dos envolvidos e esperar que eles o administrem. É preciso um corpo profissional formado, qualificado e habilitado que auxilie na gestão em busca da melhor resolução, sempre tendo as partes como protagonistas e autores da redação do acordado.

A grande porta que a Mediação Penal abre com a Justiça restaurativa é a real oportunidade de enfrentamento dos próprios embates, e de compreensão mútua, reconhecendo as necessidades e responsabilidades recíprocas. Trata-se o conflito penal como algo que está no

---

<sup>11</sup> NEUMAN, Elias. *Victimologia y control social: las víctimas del sistema penal*. Universidad. Buenos Aires: 1994.

<sup>12</sup> CHRISTIE, Nils. *Los conflictos como pertinência*. Disponível em: <<https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/10/doctrina44215.pdf>> Acesso em: 01.mar.2023.

passado e que, no presente, as partes podem construir com as próprias mãos o próprio futuro, ao tomarem as decisões mais acertadas.

Nesse contexto ensina Luiz Alberto Warat<sup>13</sup> que “a Mediação é uma forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal.”

Nesse diapasão, ao se falar em satisfação do desejo é preciso estar atento para que o processo judicial, moroso e caro, não seja utilizado como instrumento de vingança. Para que a transformação dentro da Mediação Penal aconteça é necessário que sentimentos como o de retaliação sejam observados, trabalhados e descartados.

Nessa direção ensina Alexandre Morais da Rosa e Thiago Barros de Carvalho<sup>14</sup>

Como encontrar a justa medida da punição? De um lado, recuperando a dimensão ética da vingança, a fim de promover a afirmação do rosto da vítima e de seu agressor. Colocá-los vis-à-vis pela mediação construtiva e não puramente reativa do evento traumático.

Destaca-se também os princípios fundamentais para a instauração do procedimento da Mediação Penal: O princípio da voluntariedade das partes é essencial. A imparcialidade do Mediador, sem o qual todo o processo estaria contaminado, e a confidencialidade, para que seja construído um ambiente de confiança. Em casos mais delicados, qualquer ruído pode ser prejudicial.

O ambiente dentro do Juizado Especial Criminal também merece atenção. Haja vista que o ambiente formal e burocrático dos Tribunais não estimula o diálogo. Logo, assim como o Mediador está presente para promover a comunicação entre os envolvidos no conflito, o ambiente também deve colaborar para esse fim. Seja o formato oval da mesa, na disposição das cadeiras, nas cores das paredes, material acessível e disponível para uso, como papéis e caneta, por exemplo. O objetivo é que tudo corrobore para o bem-estar, diálogo, pacificação, acolhimento e resolução.

Por fim, a instauração da Mediação Penal como braço da Justiça Restaurativa se inicia, de fato, quando o caso é enviado para o Núcleo responsável. Após ser avaliado se realmente é um caso possível de Mediação, a vítima é contatada, e posteriormente o ofensor. Estando todas as condições e pressupostos presentes para um encontro construtivo, a pré-mediação é marcada.

---

<sup>13</sup> WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio*: direitos humanos da alteridade. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010. p. 05.

<sup>14</sup> ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Barros de. *Processo penal eficiente e ética da vingança: em busca da criminologia não violenta*. Lumen Juris. São Paulo: 2010. p.155.

Se o caso avançar para a sessão (ou sessões) posteriormente, a última etapa é o acompanhamento do cumprimento do que foi acordado.

Salienta-se que todo o procedimento pode ser aplicado em outras esferas, como dentro de universidades, escolas, centros comunitários, empresas. O objetivo é polinizar seus benefícios e vantagens. Abre-se margem, assim, para que alternativas sejam criadas, sempre em busca de uma justiça verdadeiramente eficaz.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que os êxitos e proveitos extraídos do método da Mediação Penal dentro da Justiça Restaurativa em sede de JECRIM, objeto de estudo desse trabalho, são inegáveis. Contudo, é importante ressaltar que a Mediação Penal e a Justiça Restaurativa são portas integrantes, complementares de resposta, e não substitutivas ao procedimento penal.

As práticas reparadoras possibilitam a transcendência do conflito. Sendo assim, cada caso pode ser um campo ainda inexplorado, tanto para os envolvidos, quanto para o Mediador e Facilitadores, por isso, todos devem ser altamente capacitados e habilitados para missão proposta.

Destaca-se que ainda há muito trabalho pela frente quando se fala em conscientização dos princípios das Práticas Restaurativas. Contudo, será bem mais desafiador se não houver forte incentivo das Escolas Públicas e Privadas, Governos, Tribunais, Magistrados, Defensores Públicos, Membros do Ministério Público, imprensa, rádio, etc.

Enfatiza-se que a Justiça Restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades. Essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem como seus desejos sobre como atender às suas necessidades. Percebe-se que esse método propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras para alçarem a superação, permite aos ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva. Assim, também possibilita à comunidade o entendimento das causas subjacentes do crime, para se promover o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade.

Observa-se que a Justiça Restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis que se adaptam aos sistemas de Justiça Criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais. Por ser uma técnica que traz diversas

ferramentas em seu escopo, a Mediação Penal é surpreendente, tanto no tocante procedimental como resolutivo.

A Justiça Restaurativa busca, como a sua própria nomenclatura explica, trazer Justiça e restauração. Sobre uma nova visão, diferente da culpabilização e do enquadramento engessado dentro da letra da lei. Procura-se, prioritariamente, o encontro entre os envolvidos, que são os protagonistas do conflito, os verdadeiros atores do fato. A devolução da voz e da vez ao local de fala de cada um, como indivíduo único, que merece ser visto, ser ouvido e ser atendido.

A conscientização oportuniza a partir desse encontro a possibilidade de construção, responsabilização e restauração. Da mesma forma que a compreensão de que basta estar inserido em uma comunidade para estar suscetível a envolver-se em um confronto, traz a empatia, a humanização e a sensibilidade para gestão dos conflitos. O bem e o mau se digladiam dentro de cada ser vivo, e precisam ser trabalhados para que o melhor do ser humano prevaleça, e a conscientização da sociedade de que muitos indivíduos precisam de ajuda especializada porque sozinhos terminam por vencidos pelo pior.

Os resultados alcançados pelo método da Mediação Penal dentro da Justiça Restaurativa seriam inatingíveis sem estrutura e equipe especializada, motivos pelos quais o investimento e a polinização do conhecimento devem ser cada vez maiores.

Por fim, não se pode prever o resultado de uma Mediação, mas permitir-se vivenciar todo o processo com o objetivo supremo de olhar cada indivíduo como membro do corpo, é compreender que da mesma forma que não é possível ter um corpo saudável se houver um membro ferido, não é possível que a coletividade esteja bem, se os indivíduos que a compõe não estejam trabalhando em cooperação, sincronia e harmonia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2021.pdf>> Acesso em: 31.out.2022.

CHRISTIE, Nils. *Los conflictos como pertinência*. Disponível em: <<https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/10/doctrina44215.pdf>> Acesso em: 01.mar.2023.

CURY, César Felipe. *Justiça Restaurativa. Em contexto de violência familiar, doméstica e nas relações de vizinhança*. Isa-adrs. Rio de Janeiro: NUPEMEC, cartilha.

FERRARI, Henrique. *Justiça Restaurativa. Em contexto de violência familiar, doméstica e nas relações de vizinhança*. Isa-adrs. Rio de Janeiro: NUPEMEC, cartilha.

NEUMAN, Elias. *Victimologia y control social: las víctimas del sistema penal*. Universidad. Buenos Aires: 1994

NORDENSTAHL apud CIRINO, Vinicius Junio. *Terceira via do direito penal*. Terceira via do direito penal, e sua aplicação nos crimes de bagatela. Disponível em: <<https://armastrong.jusbrasil.com.br/artigos/1165159672/terceira-via-do-direito-penal>> Acesso em: 01.mar.2023.

ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Barros de. *Processo penal eficiente e ética da vingança: em busca da criminologia não violenta*. Lumen Juris. São Paulo: 2010

TITUS, Devi. *Escolhas inteligentes para melhorar a sua vida*. Mundo Cristão. 2019.

UM LINDO dia na vizinhança. Direção: Marielle Heller. Produção: Youree Henley, Micah Fitzerman-Blue, Noah Harpster e Marc Turtletaub, EUA, TriStar Pictures, 2019, 1 bobina cinematográfica.

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio: direitos humanos da alteridade*. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes. Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*. Palas Athena. São Paulo: 2008

ZEHR apud GUIMARÃES, Maria Isabel Maldonado. *Práticas restaurativas: alternativa de mediação de conflitos na escola uma opção pela humanização das relações*. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/41405386-Praticas-restaurativas-alternativa-de-mediacao-de-conflitos-na-escola-uma-opcao-pela-humanizacao-das-relacoes.html>>. Acesso em: 03.nov.2022.